



Banco do  
Conhecimento



## DUPLICATA VIRTUAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 04.09.2018

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0039501-75.2013.8.19.0203** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 12/06/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DE DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO MEDIANTE APONTAMENTO DO BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXECUÇÃO PERFEITAMENTE INSTRUÍDA. AS DUPLICATAS VIRTUAIS ENCONTRAM PREVISÃO LEGAL, RAZÃO PELA QUAL É INEVITÁVEL CONCLUIR PELA VALIDADE DO PROTESTO DE UMA DUPLICATA EMITIDA ELETRONICAMENTE. OS BOLETOS DE COBRANÇA BANCÁRIA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTO POR INDICAÇÃO E DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SUPREM A AUSÊNCIA FÍSICA DO TÍTULO CAMBIÁRIO EM QUESTÃO E CONSTITUEM, EM PRINCÍPIO, TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 461 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL, PROMOVIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

**0057332-27.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 12/12/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de falência. Inadimplência de dívida líquida e certa superior a quarenta salários mínimos. Pedido julgado procedente. Reforma. Para decretação da falência, medida extrema, com base em duplicatas mercantis sem aceite, diferentemente do que ocorre nos casos de simples execução de título extrajudicial, é imprescindível a comprovação inequívoca da entrega da mercadoria. Documentação apresentada nos autos originários que não é suficiente para dar às duplicatas apresentadas liquidez suficiente a justificar a decretação de falência da requerida, na forma do art. 94, I, da Lei 11.101/05. Recurso a que se dá provimento.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0024167-20.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 08/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DOCUMENTOS AUXILIARES DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (DANFE), INSTRUMENTOS DE PROTESTOS E ACOMPANHADO DOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. AS DUPLICATAS VIRTUAIS, EMITIDAS POR MEIO MAGNÉTICO OU DE GERAÇÃO ELETRÔNICA, EQUIVALENTES A UM BOLETO BANCÁRIO, PODEM SER PROTESTADAS POR INDICAÇÃO (ART. 13 DA LEI 5.474/1968), NÃO SE EXIGINDO, PARA O AJUIZAMENTO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

[0034955-62.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 09/08/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGADO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 1- Embargos de Declaração que visam apenas dar efeitos infringentes à decisão embargada; 2 - Conforme observado na decisão embargada, em juízo superficial, há dúvidas quanto a afirmação do agravante, uma vez que a execução parece estar fundada nas duplicatas protestadas pelo Agravado, conforme se depreende dos Documentos Eletrônicos 000004, 000007, 000013 e 000017 do Anexo 1, se constituindo estas em títulos extrajudiciais aptos a ensejarem a ação de execução (artigo 15, Lei nº 5474/68 e 784, I, do CPC); 3- Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Embargos não providos.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/10/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0033387-97.2016.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/08/2017 - OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS VIRTUAIS. PROTESTO POR INDICAÇÃO. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Cuida-se de ação de execução lastreada em duplicatas virtuais. 2. A sentença julgou extinta a execução, com base no artigo 924, I, DO CPC/2015, fundamentada na ausência de instrumentos aptos a embasar a execução de título extrajudicial, gerando o inconformismo da exequente. 3. Cinge-se a controvérsia em saber se a duplicata virtual, mediante protesto por indicação, ostenta natureza de título extrajudicial, apto a embasar a ação executiva. 4. Depreende-se que foram emitidas duplicatas mercantis por indicação, tendo sido juntados, também, os respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, bem como as notas fiscais eletrônicas. 5. A jurisprudência do STJ admite a execução por título extrajudicial, baseada em duplicatas virtuais, desde que acompanhadas dos respectivos instrumentos de protesto. 6. Anulação da sentença. 7. Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

**0015208-29.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 20/06/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS QUE A EMBASAM. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DAS DUPLICATAS, O RESPECTIVO PROTESTO DOS TÍTULOS E OS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. Recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante. Execução de título extrajudicial lastreado em duplicatas mercantis. Agravante que pretende ver declarada a nulidade da execução, diante da ausência das duplicatas que embasam a pretensão executiva. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não afasta a possibilidade de propositura de ação executiva, desde que observadas as condições para a execução da "duplicata virtual", quais sejam, a comprovação do protesto, por indicação de boleto bancário, e a apresentação dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Documentos acostados no processo de execução que atestam a existência das duplicatas, o respectivo protesto e o comprovante de entrega das mercadorias. Título executivo apto a embasar a execução. Inexistência de nulidade. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

**0037891-94.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/12/2016 - DÉCIMA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE PRETENDE A EXECUÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO EM QUE SE APÓS RECIBO DE ENTREGA. DOCUMENTO AO QUAL NÃO SE ATRIBUI A QUALIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. AS DUPLICATAS VIRTUAIS, EMITIDAS POR MEIO MAGNÉTICO OU DE GERAÇÃO ELETRÔNICA, PODEM SER

PROTESTADAS POR INDICAÇÃO (ART. 13 DA LEI 5.474/1968), NÃO SE EXIGINDO, PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, A EXIBIÇÃO DO TÍTULO. NECESSIDADE DE PROTESTO POR INDICAÇÃO DOS BOLETOS BANCÁRIOS, COM APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR O PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2016

=====

[0011237-63.2013.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 23/11/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO ACOMPANHADO DA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DUPLICATAS VIRTUAIS, EMITIDAS POR MEIO MAGNÉTICO OU DE GERAÇÃO ELETRÔNICA, EQUIVALENTES A UM BOLETO BANCÁRIO, PODEM SER PROTESTADAS POR INDICAÇÃO (ART. 13 DA LEI 5.474/1968), NÃO SE EXIGINDO, PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, A EXIBIÇÃO DO TÍTULO. PRECEDENTES DO E. TJRJ E DO C. STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE SER REFORMADA, "IN TOTUM", PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, COM REVERSÃO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[0036133-17.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JÚNIOR - Julgamento: 06/09/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS VIRTUAIS. AGRAVANTE QUE SE LIMITOU A MENCIONAR A EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS, SEM, CONTUDO, ACOSTAR AOS AUTOS PROVA MÍNIMA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO, A COMPROVAR O CRÉDITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUE DEVE SER MANTIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO NOVO CPC (LEI Nº13.105/2015). DIANTE DE TÍTULOS VIRTUAIS, NOS QUAIS INEXISTE CARTULA, A PROVA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO É POSSÍVEL, MEDIANTE OUTROS DOCUMENTOS, TAIS COMO BOLETO BANCÁRIO, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO PROTESTO, E COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS QUAIS NÃO FORAM COLACIONADOS AOS AUTOS PELA RECORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLENDIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2016

=====

[0023005-04.2009.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 27/09/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DE PROTESTO CAMBIÁRIO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ENDOSSO TRANSLATIVO EM OPERAÇÃO DE "FACTORING". ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SACADOR/ENDOSSANTE. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DO PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. 1. A legitimidade passiva de ações, com pedido de anulação ou de declaração de inexigibilidade e cancelamento ou sustação de protesto de título de crédito, que circulou por endosso translativo, é do endossatário, ou, nos casos de cessão de crédito, do cessionário, sendo parte ilegítima o sacador/endossante/cedente que transmitiu ao endossatário/cessionário a titularidade da relação creditícia. 2. Cobrança e apontamento a protesto de duplicata virtual por direito próprio, eis que a empresa de "factoring" é detentora exclusiva do crédito indicado no título de crédito protestado. 3. Ilegitimidade passiva da demandada, quanto ao pedido da suspensão/cancelamento do protesto cambiário. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Ausência de prova dos fatos alegados pela empresa autora, em sua petição inicial, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973. 5. A ausência do ônus da impugnação especificada, a que o Curador Especial faz jus, na defesa do réu citado por edital, não conduz à presunção de veracidade. 6. Impositiva a improcedência do pedido indenizatório, no que tange ao inadimplemento contratual. Provimento ao recurso. 7. Anulação, de ofício, da R. sentença, em relação aos demais pedidos, e, quanto aos mesmos, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 485, VI, do CPC/2015.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/09/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**